

AS TOURADAS ESTÃO PRESTES A SE TORNAR PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA HUMANIDADE?

BULLFIGHTS ARE ABOUT TO BECOME AN INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE¹

JEAN-PIERRE MARGUÉNAUD

Professor de Direito Privado da Faculdade de Direito e Ciências Econômicas
Universidade de Limoges/França

RESUMO: Este artigo analisa, a partir da legislação francesa e da União Europeia, o procedimento de inclusão das touradas francesas no inventário do patrimônio cultural imaterial da França. Utilizando o método lógico-sistemático, o artigo demonstra que as touradas foram incluídas no inventário nacional seguindo um procedimento que violou às exigências da legislação europeia de direitos humanos, especialmente os princípios da transparência, igualdade de armas e imparcialidade, que são garantias elementares de um procedimento justo nos termos do artigo 6 §1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No mérito, a referida inclusão estaria em desacordo com as normas de proteção dos direitos humanos por não contribuir com a união e tolerância entre os homens, violando os princípios da coerência e do respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos. O objetivo do artigo é avaliar se estas violações podem acarretar a sua anulação pelos tribunais franceses ou levar a França a ser condenada pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Europeia de Direitos Humanos; Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; Tauromaquia; abolicionismo animal.

ABSTRACT: This article analyzes, based on French and European Union legislation, the procedure of including French bullfights in the inventory of France's intangible cultural heritage. Using the logical-systematic method, the article demonstrates that bullfights were included in the national inventory following a procedure that violated the requirements of European human rights law, especially the principles of transparency, equality of arms, and impartiality, which are elementary guarantees of a fair procedure according to article 6 §1 of the European Court of Human Rights. On the merits, such inclusion would be in disagreement with the human rights protection standards by not contributing to unity and tolerance among men, violating the principles of coherence and mutual respect among communities, groups, and individuals. The aim of the article is to assess whether these violations can lead to its annulment by the French courts or lead France to be condemned by the European Court of Human Rights.

KEY WORDS: European Court of Human Rights; Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage; Bullfighting; animal abolitionism.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Questões fundamentais relativas à inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial 3 Dúvidas quanto ao procedimento de inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial francês 4 Considerações finais sobre a justiça do registro nos termos do artigo 6 § 1 da CEDH 5 Notas de referência

1 Introdução

A tourada vai morrer hoje à tarde. Na verdade, os sinais democráticos de sua agonia não cessam de se multiplicar. Foi assim quando o Parlamento Catalão decidiu abolir a tourada

em uma votação histórica de 28 de julho de 2010.

Um ano mais tarde, em 6 de julho 2011, o Parlamento Catalão confirmou que, salvo declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional da Espanha, esta proibição entraria em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, visto que foram rejeitados dois projetos de lei que prolongavam este grandioso espetáculo por não terem sido previstos os pagamentos das colossais indenizações reivindicadas por seus organizadores condenados à inatividade.

No 7 de maio 2011, um voto popular organizado pelo então presidente Rafael Correa voltou igualmente a proibir, o mais breve possível, a touradas na maior parte das províncias do Equador.

Na prática e nas estatísticas o declínio é significativo, porque na Espanha, por exemplo, entre 2008 e 2009, o número de touradas caiu vertiginosamente de 1.250 para 9.00². É por isso que, com a energia do desespero, os adeptos da tauromaquia lutam para estender um pouco mais os efeitos dos seus êxtases sanguinolentos, e é da Convenção da UNESCO para a Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial (CPPCI), aprovada em Paris em 17 de outubro de 2003, que eles esperam essa extensão.

Esta convenção internacional entrou em vigor no 20 de abril de 2006 e foi ratificada pela França através do Decreto nº2006-1402, de 17 de novembro de 2006, tendo como objetivo, louvado por todos, de proteger as práticas, representações, expressões, conhecimentos e o *know-how reconhecido* - bem como instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - de comunidades, grupos, sendo aplicável também aos indivíduos que se reconhecem como fazendo parte desse patrimônio cultural transmitido de geração em geração e recriados permanentemente pelas comunidades e grupos em função de seus meios, promovendo um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim com a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana,³ gravemente ameaçada de degradação, desaparecimento e destruição pelos processos de globalização e transformação social.

A este ambicioso projeto, a CPPCI instituiu uma Comissão Intergovernamental de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que tem por função principal determinar a atribuição de assistência internacional aos Estados que fazem pedidos para criar, atualizar e publicar uma lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade no intuito de conscientizar e favorecer o diálogo sobre a diversidade cultural⁴.

Portanto, somente através da proposição dos Estados signatários, em função de critérios submetidos à aprovação da Assembléia Geral, o Comité pode inscrever uma prática, uma representação, uma expressão na lista do patrimônio cultural imaterial da humanidade⁵. Por isso é necessário dar uma máxima importância aos inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território que o artigo 12 da Convenção obriga a cada Estado a estabelecê-los e atualizá-los.

Foi bem isto que admiravelmente compreenderam os prosélitos franceses da Corrida, pois em janeiro de 2011 eles conseguiram a inscrição dessa atividade no patrimônio imaterial cultural francês, a partir de uma decisão publicada em 22 de abril 2011 pela Diretoria Geral dos Patrimônios do Ministério da Cultura da França.

As condições pelas quais esta decisão foi adotada, na mais completa opacidade, por um órgão onde o diretor tinha ligações bem próximas com os aficionados pelas touradas⁶ para em seguida ser anunciada pessoalmente e triunfalmente pelo Diretor do Observatório Nacional das Culturas Touromáquicas⁷, suscitou as mais vivas reações e imediatamente provocou o anúncio de um projeto de lei da deputada Muriel MARLAND-MILITELLO para a realização de um inventário legítimo do patrimônio cultural nacional⁸.

Podemos nos perguntar porque a tourada que, em comparação com os milhares e milhões de animais que são submetidos a condições de vida muito mais atroz e fins tão tristes em fazendas industriais, laboratórios e abatedouros, faz “apenas” alguns milhares de vítimas entre estes animais nobres, que talvez não sejam os mais simpáticos de toda a criação, desperta uma hostilidade tão grande?

A chave para este pequeno enigma é obrigatoriamente, e talvez um pouco insensatamente, dada por um autor cujo eminente trabalho como geógrafo esclarece poderosamente o pensamento jurídico da Direção Geral do Patrimônio do Ministério da Cultura.

Em um artigo publicado pelo jornal diário "La République des Pyrénées" em 8 de junho de 2011,⁹ o Sr. Jean-Baptiste MAUDET¹⁰ afirmou que: “De fato, a verdadeira questão é saber se nós admitimos a violência praticada contra animais. Isto é o que a tourada mostra e representa”.

Esta pergunta, faz eco à pergunta cardeal feita por Michel ONFRAY:¹¹ “o que significa apreciar o espetáculo da morte?”¹¹ que é, de fato, a "verdadeira questão". Como, então, isso

poderia ter sido resolvido por toda a sociedade francesa, que a questão interessa, na clandestinidade mais absoluta e na parcialidade mais benevolente? Este é um flagrante desrespeito aos valores de pluralismo, tolerância e abertura que a RSDA representa, e se orgulha de ter entre seus membros permanentes dois autores, Jacques LEROY e Christine HUGON, que, em completa independência acadêmica e com o máximo respeito mútuo, defendem pontos de vista radicalmente opostos sobre a tourada¹².

Existe neste caso uma ignorância flagrante dos valores de pluralismo, da *Doutrina da tolerância* e da abertura do espírito que carrega a RSDA, orgulhosa de contar entre seus membros permanentes com dois autores, Jacques LEROY e Christian HUGON, que, com toda independência universitária e com grande respeito mútuo, defendem, precisamente sobre a corrida, pontos de vista radicalmente diferentes¹².

Trata-se aqui então, do editor da RSDA tentar detectar o que, no fundamento e na forma, poderia impedir a manutenção da inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial da França ou, no mínimo, a sua inclusão na lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2 Questões fundamentais relativas à inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial

Em seu excelente relatório¹³ relativo a “consagração do controverso tema do fato social das touradas”, Sr. Edouard BOINET estima que a inscrição ao inventário nacional é, como afirmam e esperam os “*aficionados*”, uma das últimas etapas antes da integração pela UNESCO das touradas na lista do patrimônio cultural imaterial da humanidade, porque nenhuma das disposições da Convenção de 17 de outubro de 2003 permite a exclusão dos atos de crueldade contra os animais.

No entanto, vários argumentos extraídos da Convenção de 17 de outubro 2003, por si próprios, nos permitem questionar esta afirmação. Eles alegam a necessidade de que a atividade contribua com a aproximação e entendimento entre os homens (A), o imperativo do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos (B), a difusão do princípio da coerência (C) e a exigência de conformidade com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos do homem (D). O primeiro já foi apontado pela Sra. deputada Muriel MARLAND-MILITELLO em

um comunicado de imprensa de 10 de maio 2011.

A necessária contribuição do patrimônio cultural imaterial à união e a tolerância entre os homens

Este primeiro argumento já foi esboçado pela Sra. deputada Muriel MIARLAND-MITELLO através do comunicado de imprensa em 10 de maio 2011. Extraído do último considerando, que poderia passar como o preâmbulo da Convenção de 2003, que destaca o papel inestimável do patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos.

No entanto, segundo a deputada dos Alpes marítimos, a tauromaquia exacerba as incompreensões e acentua os dissensos, as divisões e as rupturas entre os *aficionados* e o resto da população.

Nessas condições, a inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial da França seria, segundo a deputada, “nula e sem efeito”. A conclusão talvez seja, juridicamente, um pouco apressada, mas não poderá ficar sem consequências jurídicas. O mínimo que podemos dizer, efetivamente, é que a inscrição clandestina das touradas no patrimônio imaterial distancia os pontos de vista e ainda aumenta a incompreensão, alimentando o veneno da polarização.

É preciso então, desde logo, estabelecer que a inscrição no inventário nacional é um fracasso total no que diz respeito ao objetivo de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos.

Este é um importante argumento que não poderá deixar de ser levando em consideração durante a fase nacional parlamentar, e também na fase internacional de uma provável tentativa de inscrição das touradas no patrimônio cultural imaterial da humanidade.

No decorrer desta fase internacional, um outro argumento, extraído das reações eufóricas dos defensores das touradas no dia posterior à sua vitoriosa batalha travada nos bastidores do Ministério da Cultura, será determinante.

O respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos

Em um documento de apoio endereçado ao Ministro da Cultura em 25 de maio de 2011, um certo número de intelectuais e artistas ¹⁴ escreveram que: *“Toda pressão exercida para anular o reconhecimento da touromaquia como cultura viva, que contribui para a identidade das regiões onde ela se pratica, e que tem, por outro lado, inspirado ontem e hoje grandes obras da literatura e das artes plásticas e visuais, do nosso ponto de vista, se constitui em uma reação proveniente do obscurantismo e da intolerância”*.

Os signatários deste manifesto não encontraram juristas dispostos a associar-se à sua luta, e eles então cederam à tentação de se dar o imenso prazer de lançar, sobre àqueles que ousaram denunciar o reconhecimento cultural das touradas, termos depreciativos como “obscurantismo” e “intolerância”.

Um jurista os poderia ter impedido de cometer este grande erro contra seus opositores, pois eles teriam feito a advertência de que, conforme o artigo 1 da Convenção do 17 de outubro 2003, só será considerado patrimônio cultural imaterial as atividades que estiverem de acordo com a exigência do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

Estas acusações de obscurantismo e intolerância, que muitos dos representantes do campo adverso lançam, por sinal, regularmente e às vezes violentamente, contra os outros, mostram amplamente que a exigência do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, que é uma das condições primordiais para a inscrição das touradas no patrimônio cultural imaterial da humanidade, não esta sendo devidamente praticada.

Um outro argumento igualmente fundamental evocado por Sra Muriel MARLAND-MITELLO deve ainda ser considerado.

O princípio da coerência

Em uma carta enviada ao Ministro da Cultura no 3 de maio de 2011 a Deputada dos Alpes Marítimos se pergunta como uma prática passível de uma pena de dois anos de prisão e 30 000 euros de multa em quase todo território nacional poderia ser elevado ao status de cultura nacional somente porque ela é autorizada em algumas localidades.

A questão é de grande importância, pois ela evidencia a contradição interna da legislação francesa que, em seu artigo 521-1 alínea 1 do seu Código Penal incrimina, sob

ameaça das penas referidas acima, “o fato, publico ou não, de cometer um ato de crueldade contra um animal doméstico, aprisionado ou em cativeiro”, antes de afirmar, na alínea 7 do mesmo artigo, que estas disposições “não são aplicáveis às touradas, quando ela for uma tradição local ininterrupta”.

Dessa forma, como declarou o eminente penalista Jacques Leroy¹⁵, o ato de crueldade é, “ao mesmo tempo, condenado e autorizado, sem que possamos estabelecer qualquer relação de hierarquia entre o valor sacrificado e o protegido”. Por esta razão encontramos grandes dificuldades em saber a que tipo de fato excludente,¹⁶ que impede a tipificação do fato, a tradição local ininterrupta nos remete.

A operação é intelectualmente tão difícil que poderíamos até chegar ao ponto de sustentar que o artigo 521-1 alínea 7 do Código Penal não se constitui em um obstáculo para a qualificação penal da tourada, e que mesmo em Nîmes, em Béziers ou à Mont-de-Marsan ela deve ser considerada um crime, já que ela se limita a criar uma imunidade que não impede a persecução penal contra aqueles que a praticam nas localidades onde existe uma tradição local ininterrupta. Seja como for, ninguém contestará que a prática das touradas é uma infração à lei penal, e mesmo, mais precisamente, um crime ambiental relevante para os tribunais correccionais, na quase totalidade do território francês.

Dáí é que aparece claramente o conflito esmagador entre a lógica do direito penal que tende à erradicação de atos que ele incrimina, e àquela da Convenção da UNESCO do 17 de outubro 2003, que visa, ao contrário, salvaguardar as práticas que ela seleciona. Trata-se de uma ilustração caricatural da anarquia de valores evidenciada por Paul VALADIER ¹⁷.

Contudo, o princípio de coerência, tão necessário à coesão da sociedade e à formação da juventude, exige que um mesmo comportamento não possa ser ao mesmo tempo estigmatizado e sacralizado.

Em relação à este fato, salienta-se a importância dada por Sra. Mireille DELMAS-MARTY à necessidade jurídica de reduzir a incoerência para se dirigir melhor “em direção de uma comunidade de valores”, formação essa que a UNESCO não deve estar alheia e indiferente..¹⁸

A não ser que se legalize as touradas nas inúmeras localidades francesas onde ela é hoje proibida e na maior parte dos países do mundo onde ela é proscrita, é necessário renunciar à demanda à UNESCO de introduzi-la no inventário do patrimônio cultural imaterial da

humanidade, ou que, em qualquer hipótese, a UNESCO se recuse em fazê-lo.

No estado atual de penalização quase-universal das touradas, ceder à tentação de lhe abrir as portas do patrimônio cultural imaterial da humanidade provocaria, com certeza, um verdadeiro desastre axiológico, incluindo a UNESCO, há muito inscrita em uma lógica de salvaguarda da toxicomania e da prostituição, igualmente submetidas a um estatuto penal absurdo, mas que também, ontem e hoje, inspiram seus admiradores a realizarem grandes obras da literatura e artes plásticas e visuais, mas que poderiam ter problemas para integrar o patrimônio cultural da humanidade.

Uma última objeção fundamental deve também ser enfrentada com seriedade. Ele tende a estabelecer que, contrariamente a uma opinião comumente divulgada, a inscrição das touradas na lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade não atende a exigência de conformidade com os instrumentos internacionais existentes relativos aos direitos do Homem definidos pelo artigo 1 da Convenção do 17 de outubro 2003.

A exigência de conformidade com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos

O preâmbulo da Convenção de Paris encontra-se imediatamente, desde a sua primeira frase, sob os auspícios dos instrumentos internacionais protetores dos direitos humanos, dos quais ele deixa expressamente transparecer estar em primeiro lugar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão do 10 dezembro 1948.

Contudo, o segundo considerando do Preâmbulo deste instrumento internacional altamente simbólico afirma que “ o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos têm conduzido a atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade “. É obvio que os atos de barbárie que revoltaram a consciência do homem em 1948 não foram os atos que foram infligidos aos animais.

Pode-se ainda argumentar que os atos de barbárie infligidos aos animais em 2011 podem também revoltar a consciência da humanidade não apenas em razão dos sofrimentos que eles infringem, mas igualmente em função das ameaças que eles fazem pender sobre os homens através da naturalização da crueldade que elas promovem¹⁹ principalmente entre as

crianças²⁰.

As touradas são constitutivas de atos de crueldade contra animais domésticos²¹, caso contrário não seria necessário que o artigo 521-1 alínea 7 do Código Penal se preocupasse em eliminar a aplicação dos dispositivos que a incriminam e penalizam por este crime; contudo, os atos de crueldade contra os animais domésticos são distintos dos maus-tratos na medida em que eles se aproximam mais do sadismo e da barbárie,²² de modo que a tourada é um ato de barbárie cuja abolição é motivo determinante da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Será suficiente aqui indicar a estrutura desse silogismo humanista para nos dar ao trabalho de ao menos de destruir, antes de pretender que a inscrição na lista do patrimônio cultural imaterial da humanidade de atos de barbárie como as touradas possam responder à exigência de conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos estabelecida pela Convenção de Paris de 2003.

Geralmente, os adversários da proteção dos animais tentam descreditar tais comparações entre a barbárie imposta aos animais e aquelas infligida aos seres humanos em duas ou três frases desdenhosas alegando em sua causa a memória das vítimas dos campos nazistas²³.

Essa proibição já havia sido cientificamente afastada pelos pacientes e metódicas pesquisas históricas de Elisabeth Hardouin Fugier²⁴ A questão agora está politicamente ativa devido a um evento de alto significado simbólico que ocorreu no início do verão de 2011: a assinatura do manifesto da Federação de Luta pela Abolição das touradas pela Sra. Simone VEIL, que se pronunciou também pela proibição de acesso de menores de 16 anos às arenas, e que face a esta questão grave e de forte carga emocional, ficou do mesmo lado do senador Robert BADINTER, signatário, em 5 de maio de 2011, de um projeto de lei visando suprimir qualquer exceção à supressão de sevícias graves contra os animais.

O corajoso compromisso de duas personalidades de tão elevada estatura moral e humanista valem mais, do ponto de vista simbólico, do que cem decisões a serem incluídas no inventário do patrimônio cultural imaterial francês, tomadas no mais perturbador arbítrio por um órgão ministerial composto de forma bizarra ...

3. Dúvidas quanto ao procedimento de inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial francês.

As objeções substantivas que foram apresentadas até agora, com base no texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 17 de Outubro 2003, visam principalmente prevenir a inscrição das touradas na lista representativa mundial. As objeções procedimentais foram mais para questionar a decisão de inscrição no inventário nacional anunciada em 22 de abril de 2011.

Seja qual for o ponto de vista pessoal que ela adote sobre as touradas, todos serão obrigados a concordar com o fato de que as condições em que ela entrou para o patrimônio cultural imaterial francês foram absurdas.

Elas foram sintetizadas perfeitamente, com todas as suas incongruências, pelo Diretor do Observatório Nacional de culturas touromáquicas. Com a alegria de compartilhar com outros aficionados o sucesso alcançado perante as autoridades ministeriais francesas, ele declarou em entrevista publicada na edição do 3 de junho de 2011 do jornal espanhol El Mundo que: "o que obtivemos na França foi um trabalho feito nas sombras ", disse ele em uma entrevista para a revista Eurotoro,²⁵ que os defensores das touradas conseguiram graças a contatos que eles não revelaram anteriormente porque teria sido contraproduzitivo revelá-los já que os animalistas poderiam contra-atacar.

Entre esses contatos, um já teria se infiltrado no local, já que o diretor da Direção do Patrimônio Geral que tomou a decisão de incluir as touradas no inventário teria sido anteriormente, o que é muito difícil acreditar, membro fundador e administrador do Observatório Nacional de Culturas Tauromáquicas²⁶.

Esta situação exige considerações gerais (A) e comentários particulares (B) a partir da técnica, lamentavelmente utilizada pelo direito europeu dos direitos humanos.

Comentários de ordem geral

De uma maneira geral, será permitido apontar que este desvio procedimental prejudica gravemente a imagem das touradas. É por isso que os aficionados por este combate entre o homem e o animal, deliberadamente e ritualmente trapaceiem ao fazer que um dos lutadores seja suficientemente enfraquecido para que o face a face trágico possa começar, estão neste momento tão contaminados pelas contradições internas das touradas que recusam a seus adversários a igualdade de armas?

Sendo assim, os aficionados, extasiados pela coragem dos toureiros e,

acessoriamente, dos touros, seriam eles próprios tão covardes que não ousariam enfrentar seus contraditores direta e lealmente? Que belo exemplo cultural provém de uma tradição que tem o efeito de treinar os seus seguidores para desprezar os valores de coragem e de lealdade. Pela dignidade das touradas, já é tempo para *aficionados* se recomporem, e pararem de acusar de intolerância e obscurantismo aqueles que não concordam com eles.

Já é hora deles coletarem uma pequena parte da coragem e da bravura dos homens vestidos de lantejoulas que eles adoram para ousar saírem das sombras e enfrentarem em igualdade de armas, leal e democraticamente, aqueles que não concordam em assumir a violência contra os animais e incluir as touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial francês.

Não vamos nos iludir: este desafio intelectual e democrático não será declarado. Sem dúvida que alguns seriam bem capaz de se expor novamente, como Francis WOLFF em “50 razões para defender as touradas”,²⁷ ou para demonstrar, tal como o Reitor Jean- Baptiste SEUBE que, dentre uma dúzia de aficionados pelas touradas solicitados, foi o único a ter suficiente elegância e abertura de espírito para concordar em trazer uma contribuição para o Fórum Contraditório do Dossiê Temático consagrado às touradas da RSDA em 2009, que as touradas são legais e legítimas²⁸.

O mais provável, no entanto, é que a comunidade tauromáquica não concordará em permitir o debate sobre o que ela obteve de maneira tão suspeita. Provavelmente ela invocará o obscurantismo e a intolerância de oponentes fanáticos das touradas que apagaram para sempre o verbo "debater" do seu vocabulário e que, em alguns casos sórdidos, poderiam prejudicar a causa deles de exercer sobre os bens ou as pessoas atos de violência que sempre serão denunciados com as últimas energias na RSDA cujo objetivo é contribuir, através do rigor de argumentos pacíficos, para destravar o debate jurídico sobre as questões que tratam da condição dos animais ainda que elas sejam espinhosas²⁹.

Tendo tudo a ganhar consolidando e travando o debate, a comunidade de aficionados irá alegremente esquecer que existem também oponentes das touradas que são abertos ao diálogo³⁰ e que alguns, em particular o Sr. Edouard BOINET,³¹ se limitam a dizer que devemos acabar com o sofrimento e a matança de touros que nunca foram da essência das touradas, cuja beleza reside em todo um conjunto de gestos que não precisam da estocada para existir, concluindo que uma arte que conseguisse assim sublimar em um mesmo ímpeto respeitoso ao

animal, assim como a habilidade e a força criadora do Homem que a possuísse e a majestade do touro mereceria a consagração simbólica da patrimonialização³².

Como não devemos acreditar que a ética seja suficiente para convencer os representantes oficiais da comunidade tauromáquica a aceitar um debate que possa questionar a inclusão da tourada no patrimônio cultural imaterial, devemos verificar se a lei não poderá tirar deles, com toda a transparência, o que obtiveram com toda opacidade.

Deste ponto de vista, podemos esperar, é claro, que uma composição mais imparcial do órgão de decisão ministerial possa levar à retirada das touradas do inventário do patrimônio cultural imaterial da França, uma vez que o artigo 12 da Convenção de Paris estipula que ele deve ser "atualizado regularmente", e não há nada que indique que esta atualização não possa consistir tanto em acréscimos como em subtrações.

Pode-se também apostar que a agitação causada pela inclusão precipitada das touradas entre as jóias da cultura francesa, misturada pela influência de uma imperatriz espanhola do século XIX, possam levar a uma reação parlamentar suficientemente poderosa a favor de projetos de lei, repetidamente apresentados pelos deputados Geneviève GAILLARD e Muriel MARLAND-MILITELLO³³ e pelo senador Roland POVINELLI e que visam a abolição das touradas e a revogação do parágrafo 7º do artigo 521-1 do Código Penal,³⁴ tenham finalmente alguma chance de ser discutidos e adotados.

Na mesma linha de idéias abolicionistas que trazem de volta as discussões sobre a inclusão das touradas no patrimônio cultural imaterial, não devemos descartar a possibilidade de uma fulgurante declaração de inconstitucionalidade desta disposição legislativa graças a uma questão prioritária de constitucionalidade baseada no artigo 1º da Constituição de 4 de outubro de 1958 ,que afirma a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Entretanto, não devemos esconder o fato de que, a curto prazo, estas vias nacionais não são muito promissoras, ou mesmo que o fracasso em explorar qualquer uma delas, e mais particularmente a Questão de Prioridade Constitucional (QPC), que está no centro das atenções, e que poderia, midiaticamente, provocar um terrível efeito *backlash*.

Devemos, portanto, nos aventurar em mencionar as perspectivas européias para combater a inclusão das touradas no patrimônio cultural intangível da França, no lugar das condições sob as quais ela foi decidida.

Além disso, é essencialmente do ponto de vista da legislação da Corte Européia de

Direitos Humanos (CEDH) que tais perspectivas podem surgir, na medida em que a legislação da União Européia teve o cuidado meticuloso de condicionar a consideração do bem-estar dos animais como seres sencientes ao cumprimento das disposições legislativas ou regulamentares, e mesmo os usos e costumes relacionados às tradições culturais e ao patrimônio regional,³⁵ onde as touradas não correm nenhum risco de ser excluídas.

4 Considerações finais sobre a justiça do registro nos termos do artigo 6º, § 1º da CEDH

As touradas foram incluídas no inventário nacional seguindo um procedimento que não deixou espaço para a transparência, igualdade de armas e imparcialidade, que do ponto de vista do artigo 6º §1 da Convenção Européia de Direitos Humanos são as garantias mais elementares de um procedimento justo. O objetivo aqui é avaliar, brevemente, se estas claras violações das exigências da legislação européia de direitos humanos poderiam levar a França a ser condenada pela Corte Européia de Direitos Humanos.

Antes de começar a responder, é importante perceber que tal convicção hipotética³⁶ não anularia por si só a decisão de registro, o que, no entanto, seria difícil de manter como se nada tivesse acontecido.

Para que um pedido tenha pelo menos uma chance de ser declarado admissível pela Corte Européia de Direitos Humanos, um requerente deve primeiro ter esgotado todos os recursos internos que possam levar à anulação da decisão de registro e estes devem ter fracassado; isto não é difícil de imaginar. Uma vez esgotados os remédios domésticos, as chances de uma pessoa física seriam muito pequenas.

O artigo 6(1) se aplica³⁷ apenas a contestações sobre direitos e obrigações civis, sendo difícil caracterizar qual de qual direito civil decorreriam a contestação relativa a inscrição das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial da França.

A situação seria diferente se o requerente fosse uma associação de proteção animal, uma vez que seria necessário levar em conta a importante decisão sobre a admissibilidade *do caso Collectif national d'information et d'opposition à l'usine Melox-Collectif Stop Melox et Mox v. França*, de 28 de março de 2006, que julgou a legalidade do procedimento que autorizou o aumento na produção de uma usina de combustível nuclear, sem a informação prévia do público.

Nesta decisão pioneira, a Corte Européia de Direitos Humanos decidiu que, dada a

realidade da sociedade civil atual, na qual as associações desempenham um papel importante na defesa de certas causas, existem razões para a flexibilidade quando uma associação se queixa de uma violação do artigo 6º §1. Consequentemente, não há necessidade de verificar estritamente a natureza civil do direito de uma associação que tenha instituído procedimentos cujo objeto não seja a defesa dos interesses de seus membros, mas essencialmente o interesse geral. Neste caso, a ação das duas associações antinucleares foi declarada admissível, apesar da natureza moderada do direito civil afetado por um processo decisório injusto.

Para que as associações anti-touradas possam se beneficiar desta flexibilização, seria necessário verificar se elas haviam iniciado um procedimento essencialmente voltado para a defesa do interesse geral. Uma resposta favorável é dada pelo marco que significou o julgamento de 30 de junho de 2009 da Corte Européia de Direitos Humanos no caso *Verein Gegen Tierfabriken Schweiz v. Suíça*,³⁸ que decidiu que a proteção dos animais é uma questão de interesse geral.

A admissibilidade de um pedido por uma associação agindo no interesse público, todavia, não é garantia de sucesso quanto ao mérito: no caso *Melox e Mox*, como no julgamento de 12 de junho de 2007, onde as associações não conseguiram obter uma decisão de que o Estado havia violado o artigo 6º §1. No entanto, a esperança de uma vitória européia para as associações anti-touradas, no que se refere ao direito a um julgamento justo, ainda não foi perdida.

Na medida em que os tribunais administrativos decidam que os indivíduos ou mesmo as associações não têm motivos para pedir a anulação da inclusão das touradas no inventário do patrimônio cultural intangível, o direito a um recurso efetivo, consagrado no artigo 13 da CEDH, poderia ser invocado. No entanto, seria necessário poder argumentar que a lista viola um dos direitos ou liberdades garantidos pela CEDH.

Poderia ser invocado o direito à liberdade de pensamento e consciência dos defensores dos animais, garantido pelo Artigo 9º, o qual teve papel decisivo na vitória dos opositores da caça ,no famoso julgamento *Chassagnou vs França* de 29 de abril de 1999,³⁹ e que poderia ser apresentado para efeito de questionamento europeu ao procedimento adotado para colocar as touradas no coração do patrimônio cultural.

Em qualquer caso, já foi demonstrado que as chances de impedir a inclusão das touradas na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade são muito

grandes, pois os riscos envolvidos em tornar sagrado um ato de barbárie não são da mesma ordem -quando se analisa o respeito mútuo entre as comunidades e os direitos humanos - da dança *bouffonade de Auvergne*, da torta *tatin* de Lamotte-Beuvron, da arte dos relojoeiros de Besançon ou das marionetes de Lyon.

5 Notas de referência

¹Este artigo foi traduzido para a língua portuguesa pelo professor doutor Heron Santana Gordilho e Lyliam Botteau, doutoranda em Direito da UFBA, a partir de artigo *La corrida aux portes du patrimoine culturel immatériel de l'humanité*, publicado na *Revue Semestrielle de Droit Animalier* v.22 n° 1/2009, disponível no site o Institut de Droit Européen des Droits de l'Homme (IDEDH) da Université de Montpellier: <https://idedh/edu.umontpellier.fr>

²Cf. Edouard BOINET. **Du déclin à la patrimonialisation: la consécration controversée du fait culturel corrida**. Relatório apresentado à Universidade de Paris Sud XI sob a supervisão do Reitor Jérôme Fromageau .Promoção 2011 do curso de duplo grau em "Relações Internacionais e Direito Ambiental".

³ Definição de patrimônio cultural imaterial pelo artigo 2 da Convenção.

⁴ Artigos 7 e 16 da Convenção

⁵Artigo 16

⁶ Cf. E. BOINET op. cit. e J-P RICHIER. **L'ombre des magouilles et la lumière des raouts**. Disponível em Lepost. Fr/article/2011/06/23/2530814.

⁷ Cf. E. BOINET op. cit.

⁸ Comunicado de imprensa de 30 de maio de 2011 do deputado do 2º círculo eleitoral dos Alpes-Marítimos.

⁹ Sob o título de tourada: violência assumida.

¹⁰Autor de uma tese defendida em 2007 na Universidade de Paris IV, intitulada **Le taureau marque Son territoire. Espaces et territoires des pratiques taumachiques du Sud-Ouest européen à l'Amérique**.

¹¹ M. ONFRAY, citado por E. BOINET op. cit.

¹² Ver **Les animaux et les droits européens**, coordenação de J-P Marguénaud e O. Dubos ed. Pedone, 2009, p. 167 Christine HUGON. **Corrida et la souffrance animale**, p.181; Jacques LEROY **Réquisitoire contre la corrida**.

¹³ Pré-citado.

¹⁴ Entre os quais podemos citar os nomes dos escritores Jean Lacouture e Claude Lanzmann, dos antropólogos Jean-Pierre Digard e Jean Jamin, da acadêmica Florence Delay, dos atores Philippe Caubère e Gérard Jugnot, do arquiteto Jean Nouvel, dos filósofos André Comte-Sponville e Francis Wolff

¹⁵ J. LEROY **Réquisitoire contra la corrida**, acima citada.

¹⁶ Legítima defesa, estado de necessidade ou permissão da lei.

¹⁷P. VALADIER. **L'anarchie des valeurs**. Albin Michel 1997.

¹⁸ M. DELMAS-MARTY. **Lei forces imaginastes du droit (IV) .Vers une communauté de valeurs** éditions du seuil 2011, especialmente, ps 333 et 378.

¹⁹Do qual poderemos nos convencer ao ler e analisar os livros de Elisabeth HARDOUIN-FUGIER "**Histoire de la corrida en Europe du XVIIIème siècle**" Ed. Connaissances et Savoirs 2005 et "**La corrida de A à Z**", ed. Alan Sutton, 2010.

²⁰Ver os recentes trabalhos de Dimitri MIEUSSENS "**La protection de l'enfant dans le cadre de la corrida**". Éditions VegNag/Regard Animal, maio-junho 2011 e Julho-agosto 2011.

²¹ Nós sabemos de fato de dois célebres julgados de Fevereiro 1895 (algorz 1895.I.269) a Câmara Criminal do Tribunal de Cassação atribuiu esta qualificação aos touros de combate para lhes submeter à modesta proteção da lei Grammont.

²²Paris 8 outubro 1971 Gaz. Pal. 1972.I.410

²³ Em relação à denúncia desta instrumentalização nos campos da morte V. Elisabeth De FONTENAY "Sur le droit à martyriser et à mettre à mort publiquement un animal » **RSDA 2009/2** especialmente p. 150

²⁴E. HARDOUIN-FUGIER "Un recyclage Français de la propagande nazie" **Ecologia et Politique Janeiro 2002 n° 24**, pps 53-69; "**La condition des animaux au regard du droit par Roger Nerson...**" Recueil Dalloz CD junho de 2002; "Naissance de la protection animale dans le droit européen" in "**Les animaux et les droits européens**, coordenação de J-P Marguénaud e O. Dubos Pedone 2009 especialmente ps31-34 o capítulo IV intitulado "Diabolisation du droit de l'animal".

²⁵ Ps 53-69; La condition des animaux au regard du droit par Roger Nerson. **Recueil Dalloz CD juin 2002**. "Naissance de la protection animale dans le droit européen. In Les animaux et les droits européens. Coordenação J P Marguenaud et O. Dubos Pedone 2009 spécialement ps.31-34 capítulo IV intitulado "Diabolisation du droit de l'animal".

²⁶ Cf. Jean-Paul RICHIER. **L'ombre des magouilles et la lumière des raouts**.Op.. cit

²⁷ F. WOLFF. **50 raisons de défendre la corrida** .éditions Mille et une nuits. 2010.

²⁸ J-B SEUBE « La corrida : une légalité, une légitimité » **RSDA 2/2009**, ps135 et segs

²⁹ Ver também J-P MARGUÉNAUD. **Déverrouiller le débat juridique » en Qui sont les animaux ?** Coordenação de J. Birnbaum Folio **Essais**, 2010, ps 151-166.

³⁰ Cf. A tribuna contraditória aberta por Florence BURGAT no dossiê temático consagrado às touradas na **RSDA nº2/2009**.

³¹ Op. cit.

³² Uma vez que, nesta questão particularmente controversa, não devemos avançar com máscaras, o autor deste artigo escolheu a título de "fascículo semestral" sente-se obrigado a expressar a sua opinião pessoal. É muito parecida com a de M. BOINET. Foi explicado (p. 332-333) na tese intitulada "O animal no direito privado" defendida em 1987 e publicada no PUF em 1992 e consistia em não advogar a proibição geral das touradas, mas para dizer que não era mais possível admitir que eles possam continuar a ocorrer de acordo com seu ritual tradicional gerador de sofrimentos, de lesões e de morte na arena ou nos bastidores, as quais não são necessárias para a beleza do espetáculo. Aplicada à pergunta sobre a inclusão no inventário do patrimônio cultural imaterial da França, esta posição pessoal conduz, independentemente das objeções formais e fundamentais desenvolvidas no texto, a reprovar a comunidade tauromáquica por lutar por garantir a salvaguarda das touradas congeladas em um cerimonial cruel e mortal, sem levar em consideração a evolução considerável dos costumes e das ideias relativas à conscientização da sociedade pela qualidade de "seres sensíveis" dos animais e sem querer aceitar que, nos termos do artigo 1 da Convenção do 17 de outubro de 2003, as práticas que podem entrar no patrimônio cultural imaterial não são práticas estáticas mas práticas constantemente recriadas pelas comunidades e grupos, dependendo, em particular, de seu ambiente.

³³ Ver o Projeto de Lei nº 2735, registrado na Presidência da Assembleia Nacional em 13 de julho de 2011, que visa afastar qualquer exceção à punição de danos graves a animais domésticos domesticados ou mantidos em cativeiro

³⁴ FRANÇA, **Projeto de Lei nº 493** reapresentados a dos deputados Gaillard e Marland-Militello, arquivado em 5 de maio de 2011.

³⁵ UNIÃO EUROPÉIA. Artigo 6 ter do **Tratado sobre o Funcionamento da União Européia**.

³⁶ O que não aconteceriam antes de três ou quatro anos.

³⁷ Excluindo-se o caso do mérito da acusação criminal, que obviamente não corresponde em nada a inclusão das touradas no inventário do patrimônio cultural imaterial

³⁸ **RSDA 2009/1** p. 21.

³⁹ **RSDA 2009/1** p. 21.